

## Federal.

No caso em apreço, infere-se das informações prestadas pela SEAD que o tempo de contribuição **comprovado** pela requerente, apurado até 13/06/2017, totaliza 10.790 (dez mil, setecentos e noventa) dias, ou seja, 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de contribuição, contando a servidora com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Cotejando esses dados com os requisitos para aposentadoria definidos na EC nº 47/05 (art. 3º), constata-se que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois deixa de atender ao tempo de contribuição mínimo de que trata o art. 3º, inc. I da referenciada EC.

**EC 47/2005, Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

Ao se inserir os dados no sistema de simulação de aposentadoria da Controladoria-Geral da União, corrobora-se que, apenas em 29/11/2017, a servidora cumprirá os requisitos do abono de permanência com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Ressalta-se que o tempo de serviço prestado como professora da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC não pôde ser contado para efeito do abono de permanência, porquanto necessita de comprovação de efetiva contribuição previdenciária mediante certidão fornecida pelo INSS, conforme disciplina o art. 110, IV da LC nº 13/94:

**Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:**

(...)

**IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário;**

Isso posto, com fundamento no artigo 40, § 19 da CF/1988, c/c com o artigo 5º, § 4º da LC Nº 40/2004 e artigo 2º, § 5º da EC Nº 41/2003, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de implementação do abono de permanência formulado por MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA.

**FELIPE DE MOURA LEITE**

Secretário de Assuntos Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Moura Leite, Servidor / TJPI**, em 06/09/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do parecer para, com fundamento no artigo 40, § 19 da CF/1988, c/c com o artigo 5º, § 4º da LC Nº 40/2004 e artigo 2º, § 5º da EC Nº 41/2003, para **INDEFERIR** o pedido de abono de permanência formulado pela servidora MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA.

À SEAD, para a cientificação e registros necessários.

Publique-se.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

**PRESIDENTE**

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 12/09/2017, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.4. Portaria Nº 4044/2017 - PJPI/TJPI/PRES/SECGER, de 13 de setembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bel. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, etc., e,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incs. II e VIII, da Portaria nº 1.831, de 04 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 4104/2017 - PJPI/TJPI/GESCON (0228784);

CONSIDERANDO, por fim, o Despacho Nº 46811/2017 - PJPI/TJPI/CLC (0229474),

**R E S O L V E:**

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - 2016, firmando entre este Tribunal de Justiça e o BANCO DO BRASIL** (0228952), a saber:

- **ANDRE QUEIROZ WAGNER** - Matrícula 28122 - Fiscal;

- **TERESINHA DE CARVALHO SÉRVIO** - Matrícula 27469 - Suplente de fiscal.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 13/09/2017, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Portaria (Presidência) Nº 1969/2017 - PJPI/TJPI/SEAD, de 04 de setembro de 2017

**OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN LOPES**, no uso de suas atribuições regimentais, etc.,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nomeou 16 (dezesseis) candidatos para o cargo de Juiz de Direito Substituto, conforme Portaria (Presidência) nº 1707/2017, publicada no DJe nº 8.261 de 02 de agosto de 2017, em observância à lista de aprovados retificada pelo Conselho Nacional de Justiça, em sessão plenária realizada no dia 1º de agosto de 2017 (255ª sessão ordinária), conforme acórdão proferido nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0005566-61.2017.2.00.0000, 0005527-64.2017.2.00.0000 e 0005586-52.2017.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** que 3 (três) candidatos nomeados desistiram da nomeação (formularam pedido de reposicionamento de classificação para o fim de lista), o que ensejou a nomeação de mais 3 (três) candidatos, conforme Portaria (Presidência) nº 1828/2017, publicada no DJe nº 8.272, de 21 de agosto de 2017;

**CONSIDERANDO** que o eminente Conselheiro Relator do PCA nº 0006108-79.2017.2.00.0000, em decisão proferida no dia 29 de agosto de 2017, apresentou nova ordem de convocação para o provimento dos cargos, ocasião em que determinou a este Tribunal de Justiça obediência à listagem apresentada;

**CONSIDERANDO** que a referida decisão consignou ainda "que, caso um candidato negro aprovado em vaga reservada desista de sua nomeação, deve ser convocado outro candidato cotista negro para ocupar seu lugar";

**CONSIDERANDO** a necessidade de prover mais 2 (dois) cargos de Juiz Substituto na estrutura do Poder Judiciário piauiense, totalizando o provimento de 18 (dezoito) cargos dentre as vagas previstas no Edital nº 01/2015, publicado no DJe nº 7.823, de 08 de setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** que o provimento de 18 (dezoito) cargos, seguindo a ordem de convocação apresentada pelo CNJ, enseja a nomeação de